



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084891-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MIGUEL DIAS MAGALHÃES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JESSICA VIEIRA DE LEAL DIAS MAGALHÃES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49347/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2084891-46.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Agravados: MIGUEL DIAS MAGALHÃES (Menor repres.) E OUTRO
Comarca: São Paulo – 2ª V. C. – F. R. Pinheiros
Juiz(a) de 1ª Inst.: Renata Soubhie Nogueira Borio

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Contrato – Plano de saúde – Descumprimento de obrigação verificado – Impugnação – Rejeição – Bloqueio de valores – Determinação de penhora – Possibilidade – Medida que encontra amparo nos arts. 139, IV, c.c. 835, § 1º, ambos do CPC – Inteligência, ademais, do Tema 84 do C. Superior Tribunal de Justiça – Prestação de caução – Hipótese de desnecessidade – Ato discricionário do magistrado – Levantamento das quantias, comprovadamente, despendidas pelos segurados, para o custeio do tratamento – Hipótese de cabimento – Inteligência do art. 521, II, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/14 destes autos (cumprimento provisório de sentença nº 0003983-71.2023.8.26.0011), que rejeitou a impugnação à penhora, determinando a expedição de guia de levantamento da quantia bloqueada (R\$ 687.420,00), após o trânsito em julgado da deliberação, devendo, os exequentes, comprovarem os valores gastos com o medicamento, nos termos

que especifica.

Inconformada, a seguradora afirma, em suma, que o bloqueio foi feito com base em apenas um orçamento, além de ser, o valor, exorbitante; que deve de ser prestada caução ou outra garantia. Pede, assim, o desbloqueio integral do montante e a substituição do cumprimento via depósito judicial. Alternativamente, que os exequentes apresentem notas fiscais dos respectivos gastos.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Compulsando os autos principais, nota-se que a agravante vem descumprindo a obrigação que lhe fora imposta, no sentido de fornecer as terapias prescritas à menor.

Verificado tal descumprimento, foi determinado o bloqueio de montante referente ao quanto gasto com a aquisição do medicamento prescrito ao menor.

O bloqueio de valores amparo nos arts. 834 e ss. do CPC, havendo previsão de penhora prioritária em dinheiro, no art. 835, § 1º, do Diploma Processual Civil, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação. Ademais, nos termos do art. 139, IV, do mesmo Codex, é possível ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento Provisório de Sentença - Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada e determinou a penhora on line do valor de R\$ 41.240,00, correspondente ao custeio do tratamento dos meses de junho a agosto/2021 – Inconformismo da executada, alegando que não há qualquer previsão legal para a penhora dos ativos financeiros da parte contrária como medida coercitiva, muito menos como forma de custear o procedimento ora pleiteado e não pode prevalecer a autorização de levantamento de montante, eis que inexistente caução ou trânsito em julgado e que há excesso de execução, uma vez que não foi observado o Enunciado 56 do CNJ – Descabimento - Observância da ordem legal de preferência prevista no artigo 835 do CPC, permitindo a rápida satisfação do seu crédito - Executada, que em nenhum momento, justificou o inadimplemento persistente da obrigação, inexistindo nos autos qualquer comprovação do fornecimento dos serviços médicos à agravada, de modo que não há qualquer impedimento ao deferimento da medida determinada no Juízo de Origem – Inteligência dos arts. 297 e 301 do CPC – Questão da inobservância ao Enunciado 56 do CNJ que deve ser analisado em 1º Grau, sob pena de supressão de instância - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2168117-85.2021.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de obrigação de fazer – cobertura de *home care* - plano de saúde – cumprimento de sentença – insurgência contra a penhora online sobre seus ativos financeiros para garantir o cumprimento da tutela de urgência, qual seja, fornecimento de tratamento *home care*, tutela esta confirmada pela sentença e v. Acórdãos proferidos nos autos principais - Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento – matéria preclusa - Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC – decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2104655-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 25/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. 'Home care'. Decisão que rejeitou impugnação da executada à penhora online sobre seus ativos financeiros, referente a importância acumulada a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer deferida em tutela provisória ulteriormente confirmada em sentença de mérito, a qual, por sua vez, também foi ratificada no julgamento de recursos de apelação por este Tribunal. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento. Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC. Astreintes plenamente exigíveis, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de repetitivos (Tema 743). Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2255673-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Há de se considerar, ainda, a possibilidade de bloqueio de bens envolvendo tratamento de saúde, tendo, o E. STJ, autorizado a medida como forma de efetivar a decisão judicial, em recurso repetitivo, no Tema 84, o qual dispõe que: *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.*

Já em relação à prestação de caução, a sua determinação é ato discricionário do magistrado, podendo, o julgador, acaso vislumbrado perigo de irreversibilidade da medida, condicionar o levantamento de eventuais valores arrestados à prestação da garantia. Na hipótese em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, a tutela provisória foi confirmada em sentença, a qual foi mantida quando do julgamento da apelação, o que afasta a imposição de ser prestada tal garantia.

E tratando-se de direito à saúde e das necessidades da criança, nada obsta que a quantia suficiente ao custeio da terapia seja levantada, **limitada ao quanto, comprovadamente, gasto, conforme determinado pelo Juízo a quo**, sendo incontroverso o estado de necessidade do segurado (art. 521, II, do CPC).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51365/2025

Agravo de Instrumento nº 2084891-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Miguel Dias Magalhães e Jessica Vieira de Leal Dias Magalhães

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51365

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para o atendimento – APENAS UM ORÇAMENTO, aquando o valor se aproxima de SETECENTOS MIL REAIS – e quer parecer que não e pode validar o pretendido por apenasmente uma só estimativa de gastos, pois isso pode encerrar possibilidade de enriquecimento indevido – motivos esses pelos quais, por minha débil visão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, mandando que a parte trouxera pelo menos mais dois orçamentos, para apenas de aí, empós, examinar o pretendido.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A475C9D
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A509B3B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084891-46.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.